



Acórdão 01499/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 06027/2012-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável: MARIA ELIETE PEDRUZZI, CLEONE GOMES DO NASCIMENTO, JANAINA NICOLI ROSA, MARIA JOSE DELAZARO ALTOE, ELIANA RITA DE BOSSAN, JUBIRA SILVIO PICOLI, MATEUS ROBERTE CARIAS, FILIPE VENTURINI SIGNORELLI, ANDRE FERREIRA CORREA, ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, ALEXANDER FERRAO, UBIRATAN ROBERTE CARDOSO PASSOS, LILIAN TONETE AMBROZIM AVANCI, ROSILENE TRINDADE RODRIGUES CARIAS

Procuradores: FELICIA SCABELLO SILVA (OAB: 7591-ES), FERNANDO DA SILVA RIBEIRO, HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), JUBIRA SILVIO PICOLI (OAB: 8718-ES), FILIPE VENTURINI SIGNORELLI, ANDRE FERREIRA CORREA (OAB: 8435-ES)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1- O transcurso do lapso temporal, após a citação válida, sem ocorrência da interrupção ou suspensão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, impõe o reconhecimento da prescrição de ambos, ante os termos da tese fixada em sede de repercussão geral – Tema 899 do Excelso Pretório-, conforme argumentos expendidos.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial Convertida de **Representação**, com pedido de concessão de medida cautelar, oferecida pelo Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador Luciano Vieira, na qual são narradas possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução contratual do pacto firmado entre vários municípios capixabas com o Instituto de Gestão Pública (entidade URBIS), cujo objeto era a prestação de serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União, relacionados com o PASEP e o INSS.

Na peça de Representação (fls. 18-47, vol. I) foi requerida a concessão de **medida cautelar**, a fim de que os Poderes Executivos municipais relacionados na peça se abstivessem de realizar quaisquer pagamentos porventura pendentes à URBIS.

A tutela cautelar foi concedida pelo Plenário desta E. Corte de Contas, na Decisão TC 3771/2012, proferida nos autos do Processo TC 3208/2012 e juntada aos presentes autos às fls. 48-50 (vol. I).

Na ocasião, foi também determinada a notificação dos responsáveis por cada município arrolado na Representação para que, no prazo de 10 dias, enviassem a este Tribunal cópia dos processos de contratação da URBIS e de documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título de PASEP e INSS. Determinou-se, ainda, que os documentos porventura encaminhados deveriam ser autuados separadamente, em autos próprios.

Dessa forma, foi notificado (fl. 02) o Prefeito Municipal de Castelo para o cumprimento da determinação de encaminhamento da documentação solicitada. Em cumprimento, o Chefe do Executivo Municipal de Castelo enviou o Ofício de fl. 52 (vol. I) acompanhado dos documentos de fls. 53-1233 (vols. I ao VI), formando os presentes autos.

Após o exame da documentação apresentada (fls. 53-1233, vols. I ao VI), a Unidade Técnica competente, tendo em vista que os fatos abrangem vários exercícios (2005 a 2009), sugeriu que, antes do prosseguimento da análise, deveria ser realizada a definição da Relatoria. Dessa forma, foi realizado o sorteio pela Secretaria Geral das Sessões (fl. 1239), ficando a relatoria do presente processo com o Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva.

Retornando os autos à Unidade Técnica (5ª SCE) foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial ITI 174/2013** (fls. 1242-1332, vol. VI) na qual foram apontadas supostas irregularidades e seus responsáveis.

Às fls. 1333-1339 (vol. VII) encontra-se a Manifestação Técnica de Chefia MTC 13/2013 que suscita ao Conselheiro Relator posicionamento quanto à citação de pareceristas.

Tanto a ITI 174/2013 quanto a MTC 13/2013 foram submetidas à apreciação da Relatoria, que se pronunciou através do Voto de fls. 1342-1354 (vol. VII) no qual ponderou sobre a necessidade, quanto à definição de responsabilidade para o parecerista, de se prosseguir na instrução processual, para posterior posicionamento acerca da responsabilização dos emitentes de pareceres cuja citação fora sugerida na ITI 174/2013. Dessa forma, acatando as sugestões contidas na referida ITI, pugnou o Exmo. Conselheiro Relator pela citação dos seguintes gestores e terceiros (pessoas físicas e jurídicas) apontados como responsáveis: CLEONE GOMES DO NASCIMENTO; ALEXANDER FERRÃO; URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA; MATEUS ROBERTE CARIAS; ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS; MARIA ELIETE PEDRUZZI DOS SANTOS; ANDRÉ FERREIRA CORREA; JUBIRÁ SILVIO PICOLI (PARECERISTA); ROSILENE TRINDADE RODRIGUES CARIAS; FILIPE VENTURINI SIGNORELLI; UBIRATAN ROBERTE CARDOSO PASSOS; JANAÍNA NICOLI ROSA; ELIANA RITA DEBOSSAN DIAS; LILIAN TONETE AMBROZIM; MARIA JOSÉ DELAZANO ALTOÉ.

O voto do Relator foi acompanhado pelos seus pares, conforme **Decisão TC 2265/2013** (fls. 1355-1356, vol. VII), na qual foi determinado, além da citação dos supramencionados arrolados: a) a conversão do feito em Tomada de Contas Especial; b) a notificação do Sr. Luiz Antonio Bosser, Delegado da Receita Federal

em Vitória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse informações acerca do Procedimento Fiscal 0720.100.2011.01830, bem como outros procedimentos de compensação fiscal em que se verificassem compensações ilegítimas; c) a notificação do Sr. Jair Ferraço, Prefeito Municipal de Castelo, para ciência da existência e tramitação do feito e para que se abstinhasse de realizar quaisquer pagamentos porventura pendentes à URBIS até decisão final de mérito.

Devidamente citados através dos Termos de Citação respectivos (fls. 1357-1371, vol. VII), foram apresentadas razões de defesa por: - URBIS – Instituto de Gestão Pública, Alexander Ferrão, Maria José Delázaro Altoé, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos, Janaína Nicoli Rosa, Lilian Tonete Ambrosim, Eliana Rita Debossan Dias, Mateus Roberte Carias, Rosilene Trindade R. Carias, Rosa Helena Roberte C. Carias, Cleone Gomes do Nascimento, André Ferreira Corrêa (Parecerista), Jubirá Silvio Pícoli (Parecerista), Filipe Venturini Signorelli.

O Sr. Ubiratan Roberte Cardoso Passos, embora regularmente citado através do Termo de Citação 1001/2013 (fl. 1380), não compareceu aos autos para apresentação de defesa sendo, assim, decretada sua revelia através da Decisão TC 3548/2014 (fl. 2068, vol. XI) do Plenário desta Corte de Contas.

À fl. 1758 (vol. IX) tem-se o ofício do Delegado da Receita Federal Substituto da Seccional Vitória, Sr. Ivon Pontes Schayder, no qual informa sobre a “[...] impossibilidade de fornecimento dos dados solicitados em razão de estarem acobertados pelo sigilo fiscal de que trata o art. 198 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001”.

Às fls. 1968-2020 (vols. X e XI) encontram-se documentos juntados pelo Ministério Público de Contas relativos a informações prestadas pela Receita Federal acerca de autos de infração lavrados em face de municípios em razão de compensações indevidas de contribuições previdenciárias realizadas através de serviços prestados pelo URBIS.

O Sr. Cleone Gomes do Nascimento, através da peça subscrita por seu advogado (fls. 2071-2072, vol. XI), protocolizada em 13/08/2014, retornou aos autos fazendo a

juntada da documentação de fls. 2073-3991 (Vols. XI ao XX) que qualifica como “*documentos novos*”.

Os autos foram, então, encaminhados a este Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) que emitiu a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 284/2015** (fls. 3993-3997, vol. XX) na qual observou-se que o Sr. Cleone Gomes do Nascimento, muito embora tenha apresentado razões de defesa subscritas por advogado, não havia carreado o respectivo instrumento procuratório. Sugeriu-se, assim, a notificação do defendente para o suprimento da omissão.

Acatando o proposto pelo NEC, foi emitida, pela Relatoria, a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1250/2015 (fls. 3998-3999, vol. XX) determinando a notificação da parte para que fosse providenciada a juntada da procuração. Atendendo ao Termo de Notificação de fl. 4000, foi juntado pela parte o respectivo instrumento procuratório (fl. 4008) regularizando a sua representação no presente feito.

Após trâmites de estilo, retornaram os autos ao NEC para elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva 367/2016**, em atendimento ao art. 47, III, “d”, do Regimento Interno deste TCEES (RITCEES – Res. TC 261/2013).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer de fls. 4154/4163**, sendo os autos encaminhados ao Conselheiro Relator que emitiu o Voto 2021/2017 (fls. 4171/4199). Em contraposição, emitiu-se o Voto Vista 45/2017 (fls. 4205/4216) propondo que fosse determinado o sobrestamento do julgamento do feito até decisão final de mérito do Incidente de Prejulgado constante no Processo TC 6603/2016. O referido voto foi referendado pela **Decisão TC 1995/2017** (fls. 4217/4258).

Sobrestado por mais de um ano, o processo retomou seu curso após o trânsito em julgado do **Acórdão TC 1420/2017**, exarado no bojo do Processo TC 6603/2016-4, no qual foi formado o **Prejulgado 43**, publicado no Diário Oficial Eletrônico 1341 do TCEES, de 02/04/2019.

Assim, através do Despacho 28186/2019-8 (fl. 4261), determinou o Relator o encaminhamento dos autos à área técnica para que “seja analisado se a decisão

constante do Prejulgado 43 altera ou não os termos da Instrução Técnica Conclusiva 367/2016”.

O Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização, na **Manifestação Técnica 10248/2019-1** opinou pelo afastamento das irregularidades apontadas nos itens 3.3 e 3.5 da ITC 367/2016, em face do Prejulgado 43 desta Corte de Contas.

O *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 03997/2019-7** opinou que a tomada de contas seja julgada irregular, que seja imputado, solidariamente, o débito de 166.187,29 VRTE a Maria José Delazano Altoé, Mateus Roberte Carias, Cleone Gomes do Nascimento, e URBIS, seja imputado, solidariamente, o débito de 166.840,40 VRTE a Alexander Ferrão, Mateus Roberte Carias, URBIS e Cleone Gomes do Nascimento; seja decretada a prescrição da pretensão punitiva; seja extinto o processo com resolução de mérito em relação a Jubirá Silvio Pícoli, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos, André Ferreira Corrêa, Eliana Rita Debossan Dias; seja extinto o processo sem resolução de mérito em relação a Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, Rosilene Trindade Rodrigues Carias, Filipe Venturini Signorelli, Ubiratan Roberte Cardoso Passos, por ilegitimidade passiva ad causam e que seja julgada regular a tomada de contas em face de Janaína Nicoli Rosa e Lilian Tonete Ambrozim.

Ato contínuo, foi apresentado **Voto do Relator 05411/2019-1**, pugnando por sobrestar o julgamento do presente processo por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, entendimento este encampado pela maioria dos integrantes da Primeira Câmara, conforme **Decisão 03152/2019-8**.

Por fim, retornaram os autos para elaboração de voto, tendo em vista que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado no dia 05.10.2021, encerrando, dessa forma, o motivo do sobrestamento dos presentes autos, conforme **Certidão 04207/2021-9**.

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, e conforme bem apontado pelo *Parquet* de Contas, no Parecer 03997/2019-7, a **pretensão punitiva deste Tribunal estaria prescrita**, conforme demonstrado:

[...]

O prazo prescricional foi interrompido com a citação válida dos responsáveis, conforme retratado abaixo:

Responsáveis	Data dos fatos	Data da citação	Data da prescrição
URBIS – Instituto de Gestão Pública	2009	04 de junho de 2013[7]	Junho de 2018
Mateus Roberte Carias	2009	04 de junho de 2013[8]	Junho de 2018
Rosa Helena Roberte Cardoso Carias	2009	04 de junho de 2013[9]	Junho de 2018
Rosilene Trindade Rodrigues Carias	2009	04 de junho de 2013[10]	Junho de 2018
Cleoné Gomes do Nascimento	2009	20 de junho de 2013[11]	Junho de 2018
Alexander Ferrão	2009	07 de junho de 2013[12]	Junho de 2018
Maria Eliete Pedruzzi dos Santos	2009	06 de junho de 2013[13]	Junho de 2018
André Ferreira Correa	2009	28 de agosto de 2013[14]	Agosto de 2018
Jubirá Silvio Picoli	2009	28 de agosto de 2013[15]	Agosto de 2018
Felipe Venturini Signorelli	2009	04 de junho de 2013[16]	Junho de 2018
Ubiratan Roberte Cardoso Passos	2009	04 de junho de 2013[17]	Junho de 2018
Janaína Nicoli Rosa	2009	05 de junho de 2013[18]	Junho de 2018
Eliana Rita Debossan Dias	2009	05 de junho de 2013[19]	Junho de 2018
Lillian Tonete Ambrozim	2009	07 de junho de 2013[20]	Junho de 2018
Maria José Delazano Altoé	2009	06 de junho de 2013[21]	Junho de 2018

Desta forma, forçoso se faz reconhecer o aperfeiçoamento da prescrição da pretensão punitiva, consoante art. 71 da LC n. 621/12.

[...]

Entretanto, o *Parquet* de Contas entendeu persistir a atuação fiscalizadora desta Corte para verificação da ocorrência de prejuízo ao erário e adoção de medidas corretivas. Observa-se que esse é o entendimento tradicional desta Corte, que considera que a pretensão ressarcitória, com base no art. 37, § 5º da Constituição Federal.

Diante disso, conforme **Voto do Relator 05411/2019-1**, foi decidido por sobrestar o julgamento dos presentes autos por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo:

“prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, entendimento este encampado pelos demais integrantes da Segunda Câmara, conforme Decisão 03152/2019-8.

Ocorre que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado no dia 05.10.2021.

Sendo assim, em relação às supostas irregularidades que constam dos autos, para homenagear a economia processual, passo a tratá-las em tópico único, considerando que, conforme já bem apontado pelo Parquet de Contas, **todas estão prescritas.**

De modo tradicional e reiterado, é entendimento deste Tribunal de Contas e de outros, que em se havendo dano ao erário, esse seria imprescritível. Essa certeza ruiu com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, **decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas**, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

O que era polêmico, discutível, debatível, em suma, complexo, foi simplificado. Não há que se falar em imprescritibilidade do dano ao erário pura e simples.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi pioneiro ao aplicar a tese. Por meio de seu órgão plenário, decidiu, por maioria, acolher e aplicar nos processos de sua competência as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (Decisão Plenária no Recurso Ordinário nº 1.054.102), que é no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário prescreve no mesmo prazo da pretensão punitiva, inclusive antes da formação do título executivo. Eis a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.

Na oportunidade, eventuais entendimentos no sentido de que casos envolvendo improbidade deveriam ter um tratamento diferenciado devem ser de antemão rechaçados, considerando que esta Corte de Contas não apura atos de improbidade sob a ótica da lei específica, sendo assunto estranho a esta Corte.

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

Por todo o exposto, **considerando ainda os princípios da celeridade processual, da eficiência e da economicidade divirjo do entendimento técnico e ministerial pois entendo ser inócuo o julgamento meritório de irregularidades já prescritas, logo, voto para que o presente processo seja extinto com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divirjo do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1499/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em aplicação do disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC c/c art. 373, § 1º a 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos deste Voto;

1.2. DAR CIÊNCIA na forma regimental,

1.3. ARQUIVAR o feito após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões